AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954389 - SP (2024/0396134-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL INACIO NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTELIONATO TENTADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Hipótese na qual não se verifica desídia na condução do feito, inclusive tendo sido designada audiência para o dia 7/8/2024, somente não realizada em razão do aditamento da denúncia para incluir corréu no polo passivo da ação penal. Ou seja, a instrução somente não alcançou seu termo em razão de óbices que sobrevieram ao processo, não podendo ser a demora imputada à atuação do juízo.

4. Ademais, a pleiteada revogação das medidas cautelares impostas, para que o agravante possa exercer sua profissão de comerciante de fios e tecidos, na qual viajaria por todo o país, não é recomendada, tendo em vista a necessidade de obstar novas condutas. Com efeito, a denúncia atribui ao agravante exatamente o crime de estelionato, no qual, em tese, teria tentado induzir o dono de empresa de tecidos a entregar erroneamente carga para transportador por ele contratado. Ademais, convém atentar que ele é reincidente específico. Não se justifica, portanto, que as medidas sejam revogadas para que ele retorne a tal ramo de atividades.

5. Revela-se suficiente o reforço à recomendação expedida pelo Tribunal *a quo*, de que seja dada prioridade ao processo, conforme já

Documento eletrônico VDA45993151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/03/2025 13:27:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 9ca9b5c4-7c56-4720-87cd-e083045ebe93

feito na decisão agravada.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45993151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/03/2025 13:27:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 9ca9b5c4-7c56-4720-87cd-e083045ebe93

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954389 - SP (2024/0396134-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL INACIO NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTELIONATO TENTADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Hipótese na qual não se verifica desídia na condução do feito, inclusive tendo sido designada audiência para o dia 7/8/2024, somente não realizada em razão do aditamento da denúncia para incluir corréu no polo passivo da ação penal. Ou seja, a instrução somente não alcançou seu termo em razão de óbices que sobrevieram ao processo, não podendo ser a demora imputada à atuação do juízo.

4. Ademais, a pleiteada revogação das medidas cautelares impostas, para que o agravante possa exercer sua profissão de comerciante de fios e tecidos, na qual viajaria por todo o país, não é recomendada, tendo em vista a necessidade de obstar novas condutas. Com efeito, a denúncia atribui ao agravante exatamente o crime de estelionato, no qual, em tese, teria tentado induzir o dono de empresa de tecidos a entregar erroneamente carga para transportador por ele contratado. Ademais, convém atentar que ele é reincidente específico. Não se justifica, portanto, que as medidas sejam revogadas para que ele retorne a tal ramo de atividades.

5. Revela-se suficiente o reforço à recomendação expedida pelo

Documento eletrônico VDA45803789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:47
Código de Controle do Documento: 82beae24-1c4f-42b4-bdc6-1d169f3148eb

Tribunal *a quo*, de que seja dada prioridade ao processo, conforme já feito na decisão agravada.
6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL INÁCIO NOGUEIRA contra acórdão da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2266848-14.2024.8.26.0000).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante no dia 23/2/2024, com posterior conversão em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput,* c/c art. 14, II, do Código Pena.

Em 10/4/2024 foi proferida decisão nesta Corte, no HC 903.800/SP, de minha relatoria, concedendo a ordem de ofício "para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a aplicação de outras cautelares mais brandas pelo Juízo de primeiro grau, entre elas o monitoramento eletrônico".

Em 11/4/2024, o agravante foi colocado em liberdade, com utilização de tornozeleira eletrônica.

Alegando excesso de prazo da medida, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 15/19.

A defesa impetrou o presente *writ* buscando a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, ainda que com manutenção de outras medidas cautelares.

A ordem não foi conhecida, nos termos da decisão de e-STJ fls. 266/269, ora agravada.

No presente agravo regimental, a defesa alega que seria cabível o conhecimento do *writ* substitutivo de recurso, de ofício, uma vez estar presente flagrante ilegalidade.

Afirma que "[n]ão se afigura razoável, após o transcurso do prazo de 180 dias, a prorrogação, por prazo indeterminado, do uso da tornozeleira eletrônica como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva, em um contexto no qual a instrução criminal vem sendo submetida a diversas prorrogações, inclusive, sem qualquer estipulação de data da audiência de instrução e julgamento, para, somente após isto, o mesmo possa voltar ao trabalho" (e-STJ fl. 281).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA45803789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:47
Código de Controle do Documento: 82beae24-1c4f-42b4-bdc6-1d169f3148eb

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, a ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Na hipótese, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando a existência de ilegalidade a ser sanada.

A defesa alega que o agravante sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Ao examinar a matéria, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 15/19):

> *O paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime de estelionato tentado. O fato está datado de 23 de fevereiro de 2023.*
> *Anota-se, desde logo, que a prisão preventiva do paciente foi mantida por esta Corte no âmbito do Habeas Corpus nº 2049590-72.2024.8.26.0000, julgado em 27 de março de 2024, em razão dele ser reincidente específico.*
> *O Superior Tribunal de Justiça, porém, ao julgar o Habeas Corpus nº 903.800, concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, ressalvada a aplicação de outras cautelares mais brandas pelo juízo de primeiro grau, entre elas o monitoramento eletrônico (fls. 227/231 da ação penal).*
> *O alvará de soltura foi cumprido em 11 de abril de 2024 (fls. 247/252 da ação penal).*
> *Pois bem. Em matéria de excesso de prazo, vigora o princípio da razoabilidade, segundo o qual o exame de eventual demora para a conclusão da instrução não pode estar apoiado apenas em mera soma aritmética. Na verdade, devem ser observadas as peculiaridades de cada caso isoladamente, somente autorizando o relaxamento da prisão aquele atraso que puder ser atribuído à acusação ou ao juízo apontado como coator.*
> ***No caso, não há desídia do Magistrado na condução do processo. A audiência marcada para o dia 7 de agosto de 2024 não se realizou em razão do aditamento da denúncia, para incluir no polo passivo da demanda o corréu Dario Nunes de Freitas, que teve contra si revogado o acordo de não persecução penal, em virtude do descumprimento das condições.***
> ***Ademais, a despeito da restrição parcial decorrente das cautelares, é***

Documento eletrônico VDA45803789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:47
Código de Controle do Documento: 82beae24-1c4f-42b4-bdc6-1d169f3148eb

conveniente ressaltar que o paciente está em liberdade e a monitoração eletrônica não impede que ele realize as atividades rotineiras.
Ante tal contexto, não se vislumbra presente constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.
Recomenda-se, porém, ao juízo de origem a adoção de providências para o célere andamento do feito, a fim de evitar a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No caso, não se verifica desídia na condução do feito, inclusive tendo sido designada audiência para o dia 7/8/2024, somente não realizada em razão do aditamento da denúncia para incluir corréu no polo passivo da ação penal.

Ou seja, a instrução somente não alcançou seu termo em razão de óbices que sobrevieram ao processo, não podendo ser a demora imputada à atuação do juízo.

Ressalto, ademais, que a restrição à liberdade do agravante já foi abrandada por esta Corte em ocasião prévia. Como resultado, foram-lhe aplicadas as medidas de comparecimento trimestral em juízo; proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial; recolhimento domiciliar noturno e monitoramento eletrônico.

A defesa almeja a revogação das medidas impostas com a finalidade de exercer sua profissão de comerciante de fios e tecidos, na qual viajaria por todo o país.

Entretanto, o abrandamento pleiteado é inviável, tendo em vista a necessidade de obstar novas condutas. Com efeito, a denúncia atribui ao agravante exatamente o crime de estelionato, no qual, em tese, teria tentado induzir o dono de empresa de tecidos a entregar erroneamente carga para transportador por ele contratado. Ademais, convém atentar que ele é reincidente específico.

Não se justifica, portanto, que as medidas sejam revogadas para que ele retorne a tal ramo de atividades.

Documento eletrônico VDA45803789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:47
Código de Controle do Documento: 82beae24-1c4f-42b4-bdc6-1d169f3148eb

Diante dessas circunstâncias, revela-se suficiente reforçar a recomendação expedida pelo Tribunal *a quo*, de que seja dada prioridade ao processo, conforme já feito na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45803789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:47
Código de Controle do Documento: 82beae24-1c4f-42b4-bdc6-1d169f3148eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 954.389 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0396134-8

Número de Origem:
15001428620248260551 22668481420248260000 508812024

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL INACIO NOGUEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL INACIO NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA45974002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:21
Código de Controle do Documento: 0236ea36-a23e-4549-830f-38c7802a40b6

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:21
Código de Controle do Documento: 0236ea36-a23e-4549-830f-38c7802a40b6